

A GARANTIA DOS DIREITOS DO IDOSO NAS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA

LOS DERECHOS DE LAS PERSONAS MAYORES EN CENTROS RESIDENCIALES

Adriana HarteminkCantini¹

Juliane HarteminkCantini²

Lays Dos Santos Molina³

RESUMO: O presente artigo visa identificar se os direitos fundamentais dos idosos são respeitados pelas instituições de longa permanência. Foi necessário conhecer o processo de conquista histórica dos direitos dos idosos, identificar a legislação e os órgãos e entidades que fazem parte da rede de proteção. As pesquisadoras utilizaram o método dedutivo de análise do problema, porque consideraram o nacional e o local, nessa ordem de raciocínio, analisando a legislação dos órgãos e entidades de proteção para, então, realizar uma visita técnica a instituição de longa permanência localizada na cidade de São Borja (RS), o Asilo São Vicente de Paula. No Asilo, que ainda mantém essa nomenclatura “asilo” entrevistaram a assistente social responsável para verificar, a partir das orientações do Estatuto do Idoso e da Política Nacional do Idoso (PNI), se os direitos fundamentais previstos são garantidos. Posteriormente, abordaram questões sobre as demandas institucionais básicas, e também o abandono familiar dentro da instituição pesquisada.

Palavras-Chave: Direitos dos Idosos. Instituições de Longa Permanência.

RESUMEN: Este trabajo de investigación tiene como objetivo identificar si los centros residenciales para mayores respetan los derechos fundamentales de ellos. Se propone conocer el proceso de logro de los derechos de las personas mayores, para identificar la legislación y los órganos y entidades y la red de seguridad y protección. Las investigadoras utilizaron el método deductivo de análisis de problema, porque consideraron lo nacional y lo local, en esa orden de razonamiento, analizando la legislación y una entidad de residencia de mayores y haciendo una visita técnica a una residencia ubicada en la ciudad de São Borja (RS), el Asilo

¹Professora Adjunta da Unipampa. Doutora em Direito. Coordenadora do Curso de Pós-Graduação em Práticas de Comunicação Não Violenta e Cultura de Paz. Coordenadora substituta do Curso de Direito Campus São Borja. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Unipampa/CNPq Diálogos do Pampa. Mediadora e Conciliadora Judicial. E-mail: adrianacantini@unipampa.edu.br.

²Pedagoga, Especialista em Educação, em Docência do Ensino Superior com Tutoria em EAD e Doutora em Direitos Humanos. Membro do grupo de Pesquisa Unipampa/CNPq Educação, Direitos Humanos e Fronteira. Avaliadora Externa SINAES para o ato autorizativo Recredenciamento de Cursos Superiores. Email: juliacantini@hotmail.com

³ Acadêmica do Curso de Serviço Social da Universidade Federal do Pampa/UNIPAMPA, campus São Borja (RS). Email: laysmolina@gmail.com.

de São Vicente de Paula. En el Asilo, que aún mantiene esa nominación, entrevistaron al trabajador social responsable, a partir de las orientaciones del Estatuto de los Ancianos y de la Política Nacional de Ancianos de Brasil, el PNI. Les fué preguntado si los derechos fundamentales previstos están garantizados. Después hicieron otras preguntas a respecto de las demandas institucionales básicas y el abandono familiar de los ancianos institucionalizado.

Palabras clave: Derechos de las personas mayores. Residencia para mayores.

INTRODUÇÃO

As Instituições de Longa Permanência, conhecidas como ILPs, dispõem de cuidados em tempo integral para pessoas com 60 anos ou mais. Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), elas devem possuir alvará sanitário atualizado e comprovar a inscrição de seu programa junto ao Conselho de direitos do Idoso. Essas instituições são legalmente criadas através de um registro que confere seu nascimento como pessoa jurídica sendo mais comum na modalidade de associação ou fundação, sem a finalidade de lucro, mas, nada impede que seja de outra forma, com cunho comercial/empresarial e de prestação de serviços. Mesmo com o avanço da legislação em relação aos direitos da pessoa idosa, assegurados pela Constituição, a inserção dela na sociedade apresenta ainda um imenso desafio, porque o preconceito a coloca em uma condição de vulnerabilidade social, que é seguida também pelo total desconhecimento sobre seus próprios direitos. A criação do Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos, previsto na lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994, veio com o intuito de estimular uma maior participação da sociedade civil na luta pela efetivação da garantia dos direitos dessa população.

Evolução histórica da legislação de proteção aos direitos dos idosos

Para compreender o processo de evolução dos direitos da pessoa idosa, é necessário fazer uma breve análise da legislação protetiva no Brasil. Esse processo é bem recente a maioria das normativas identificadas diz respeito à proteção ao trabalho, à previdência e a seguridade social. Na Constituição de 1937 era previsto a instituição de seguro da velhice, de invalidez, de vida e também para os casos de acidentes de trabalho. Esses direitos trabalhistas e constitucionais também foram mantidos nas Constituições de 1946 e 1967.

Mais recentemente identificamos a ampliação dos direitos da população idosa com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, além de reforçar os direitos previdenciários, de assistência e relacionados ao trabalho, inovou ao trazer de maneira explícita o artigo 229 o dever mútuo de assistência de pais e filhos. A ordem constitucional do texto estabelece o dever

dos pais de assistir, criar e educar os seus filhos menores, mas também do dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais em sua velhice, em caso de carência ou enfermidade. Nesse sentido, convém trazer o conceito de família que se complementa aqui, porque nosso ordenamento jurídico o torna abrangente ao assinalar que as famílias são constituídas por “qualquer dos pais e seus dependentes”. Ainda há outras formas de família, tais como as constituídas pela união estável, pela família monoparental, a família homoafetiva, etc.

A evolução da legislação e proteção à pessoa idosa começa a ser relacionada mais especificamente ao idoso e no artigo 230, prevê a defesa da dignidade humana, bem como a necessidade da participação da família, sociedade e Estado para garantir a vida em comunidade da população idosa, além do bem-estar e o direito à vida. A mesma normativa, assegurou a existência de programas de suporte à pessoa idosa, além do transporte público gratuito para pessoas com idade igual ou maior à 65 anos. Em 2003, depois de pelo menos sete anos de debate, o Estatuto do Idoso foi finalmente aprovado e transformado na Lei n. 10.741/2003, passando a regular as principais prerrogativas dos integrantes da chamada “terceira idade”. O mesmo é composto por 118 artigos que definem as garantias legais aos idosos. Prevê em suas diretrizes, regras de proteção à terceira idade e o direito dos idosos, tais como a regulamentação das entidades de atendimento e da habitação, entre outros. Assim, o Estatuto também traz no artigo 3º a obrigação da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Aqui estão concentrados tanto os direitos humanos como os direitos fundamentais dos idosos.

Nesse Estatuto o artigo 6º torna a sociedade também responsável pela preservação dos direitos dos idosos, no momento em que ressalta a importância da denúncia em caso de conhecimento de abuso ou crimes cometidos contra eles. Revela que “[...] todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou tomado conhecimento”. O mesmo diploma também institui penas severas para quem desrespeita ou abandona idosos, determinando que os Conselhos de direitos (nacional, estadual e municipal) acompanhem e zelem pelo cumprimento dos direitos do idosos.

No que se refere aos direitos fundamentais da pessoa idosa, o Estatuto também buscou reforçar essas garantias, dispondo sobre o direito à vida, onde afirma que o envelhecimento é reconhecido como personalíssimo, ou seja, extremamente pessoal, sendo assim, sua proteção nada mais é do que um direito social. O Estatuto do Idoso ainda destaca como direitos fundamentais a liberdade, respeito e dignidade (respectivamente no art. 10), reforçando que são sujeitos de direitos. Em relação à liberdade, destaca o direito de ir e vir englobando também, o direito à liberdade de opinião e expressão, bem como liberdade em relação a crença e culto religioso, autonomia na prática de esportes e de diversão. Aos idosos também é garantido o direito de participar da vida familiar e comunitária e da vida política.

O Estatuto do Idoso afirma em seu art. 9º que é dever do Estado promover políticas públicas para garantir à pessoa idosa, a proteção à vida e saúde digna, norma direcionada para os poderes públicos nas esferas municipal, estadual e federal e que deve orientar as suas ações. Percebe-se a importância do envelhecimento ser reconhecido dessa maneira, visando à proteção da dignidade e igualdade dos idosos, reconhecendo-os como sujeitos de direito em situação de vulnerabilidade e fragilidade, merecedores de proteção pela família, pela sociedade e pelo Estado. A prioridade no atendimento pelos órgãos públicos está garantida no artigo 3º inciso I do Estatuto, onde se destaca o atendimento preferencial e imediato dos idosos em órgãos públicos e privados. Também se prevê a preferência na formulação e execução de políticas relacionadas à proteção do idoso, garantindo ainda o direito ao convívio do idoso com todas as gerações.

Em relação à saúde do idoso, destaca-se que o Sistema Único de Saúde (SUS) tem a responsabilidade de viabilizar o direito dos idosos de receberem o tratamento necessário a preservação e manutenção da sua saúde. A partir desta Política Pública a população idosa tem o direito à atenção integral à saúde e o idoso enfermo tem o direito de ser amparado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Sobre a educação, a cultura, o esporte e o lazer, previsto no Estatuto do Idoso nos artigos 20 ao 25, cabe destacar que esses direitos previstos devem respeitar as dificuldades surgidas em decorrência da idade, como por exemplo, a instabilidade postural, dificuldade de locomoção, problemas de visão, audição, dentre outras que podem afetar o exercício do direito à convivência familiar e comunitária.

O Poder Público tem o dever de garantir oportunidade de acesso à educação sempre adequando tal benefício à população destinada e também, o dever de implementar políticas públicas para adequar os ambientes destinados à população idosa, para que possam participar da vida social, tendo em vista sua condição especial. A partir da Constituição Federal de 1988, um novo paradigma para assistência social é apontado e ela ganha o *status* de política pública de proteção social, sendo logo reconhecida como um direito social onde o Estado tem a função de garantir. Essa concepção rompe com a identidade atribuída na trajetória da assistência social no Brasil, que era marcada pela caridade e pelo assistencialismo, tida como um favor prestado à população e não um direito dessa mesma população.

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. .

Art. 2º- A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (LOAS, 1993)

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social define a Assistência Social como direito do cidadão e dever do Estado. Esta, enquanto política de seguridade social não contributiva deve prover as condições sociais mínimas além de estabelecer um conjunto integrado de ações de iniciativa pública, para que sejam garantidas as necessidades básicas de quem dela necessite, ou seja, da população economicamente vulnerável. A LOAS tem como objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância e à velhice, o amparo as crianças e adolescentes carentes; a promoção e integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DO IDOSO

Para que possamos entender os direitos dos idosos e também o porquê da sua não efetivação, tal como a lei prevê, é importante dissertar sobre as políticas públicas. Devemos primeiro saber seu significado e utilidade. Entende-se por política pública, um conjunto de programas, ações e decisões tomadas pelo governo, sendo ele, nacional, estadual ou municipal, tendo a participação direta ou indireta de entes públicos ou privados visando assegurar determinado direito de cidadania para certos grupos da sociedade, ou então para determinado segmento social. Assim, percebemos que a política pública é quem deve realizar a efetivação dos direitos assegurados na Constituição Federal, levando em conta que só se fazem reais os direitos positivados, a partir delas.

Nessa perspectiva de efetivação dos direitos, podemos citar a Política Nacional do Idoso, estabelecida pela Lei n. 8.842 de 04 de janeiro de 1994, que tem como objetivo garantir os direitos sociais da população idosa, tendo sua base e estrutura elaboradas a partir do Estatuto do Idoso. Conforme o art. 1º a Política Nacional dos Idosos tem como objetivo principal a criação de condições para que seja promovida a longevidade com qualidade de vida, não sendo voltada somente para os idosos, mas também para aqueles que irão envelhecer, buscando impedir qualquer forma de discriminação de qualquer natureza contra o idoso. Com isso, é válido destacar que as garantias do acesso da pessoa idosa aos direitos que lhe são assegurados perante a lei, é a verdadeira expressão do exercício da cidadania.

No que tange a proteção dos direitos das pessoas idosas no âmbito internacional, a Organização dos Estados Americanos (OEA)⁴, por ocasião de sua 45ª reunião, aprovou no dia 15 de junho de 2015 exatamente no dia em que se comemorou o Dia Mundial de Enfrentamento à Violência Contra a Pessoa Idosa, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.

⁴Fundada em Bogotá no ano de 1948, entrando em vigor internacionalmente em 1952, tem como objetivo alcançar uma ordem de paz e justiça mediante a solidariedade continental, baseando-se na soberania, autodeterminação, autogoverno e independência de seus membros, seus pilares são a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento. Atualmente a organização congrega os 35 Estados independentes das Américas, incluindo o Brasil e constitui o principal fórum governamental político, jurídico e social do Hemisfério. Além disso, a Organização concedeu o estatuto de observador permanente a 69 Estados e à União Europeia (EU).

Importante ressaltar que tal fato gerou o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculante voltado para a proteção e promoção dos direitos das pessoas idosas, onde o Brasil foi um dos primeiros signatários. Esse fato constitui um grande avanço nos esforços para assegurar, em caráter permanente, os direitos desse grupo vulnerável da população. O objetivo da Convenção é promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, a fim de contribuir para sua plena inclusão, integração e participação na sociedade.

Já os princípios descritos na Convenção contemplam a defesa dos direitos e liberdades fundamentais do idoso, sua valorização, dignidade, independência, protagonismo, e autonomia, a não discriminação, o bem estar e o cuidado, a segurança física, econômica e social. Afirma ainda, a responsabilidade do Estado e a participação da família e da comunidade na integração ativa, plena e produtiva do idoso dentro da sociedade.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO IDOSO

O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI), é um órgão colegiado com caráter deliberativo, que tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da Política Nacional do Idoso, conforme dispõe a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), visando também acompanhar e executar o feito adequado a cada situação. O CNDI dá apoio aos conselhos, aos órgãos estaduais, municipais e também as entidades não-governamentais para que se cumpra o Estatuto do Idoso. Apoia a promoção de campanhas educativas sobre os direitos dos idosos, tendo em vista a indicação de certas medidas a serem adotadas em casos de atentados ou de violações desses mesmos direitos. Compete ainda ao CNDI, acompanhar e também avaliar as orientações sobre a aplicação da Lei nº10.741, monitorar a aplicação das atividades relacionadas ao atendimento ao idoso e, promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a mesma, visando sempre o fortalecimento do atendimento à pessoa idosa como é previsto no art. 1º da lei nº 5.109, que dispõe sobre o funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI.

Na cidade de São Borja/RS não há delegacia do idoso, mas, para a defesa dos direitos dessa população existe a representação do Ministério Público estadual na cidade e a Defensoria Pública. Também há os conselhos municipais de direitos, como: COMUI - Conselho Municipal do Idoso, o CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social, CMS - Conselho Municipal

da Saúde. Esses conselhos de direitos são órgãos gestores das políticas públicas que irão, como dissemos anteriormente, efetivar os direitos previstos.

AS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA (ILPS)

Para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), as ILPs são instituições governamentais ou não-governamentais de caráter residencial, destinadas à domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, com ou sem suporte familiar. No art. 52 do Estatuto do Idoso há previsão de que as entidades governamentais ou não, devem ser fiscalizadas pelo Conselho de Direitos do Idoso, pelo Ministério Público e outros órgãos previstos em lei. Em casos de negligência durante o atendimento ao idoso, a punição pode ser advertência e/ou multa e até mesmo interdição da instituição e a proibição de atendimento a essa população.

Para que a entidade ou organização esteja em perfeito funcionamento, deve estar inscrita nos Conselhos Municipais de Assistência Social e nos Conselhos Municipais de Direitos do Idoso, onde houver, podendo então executar serviços, programas e projetos de assistência social, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Não existe programa do setor público voltado ao funcionamento das ILPs, embora muitas instituições administram os auxílios gerados pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC) dos idosos que lá vivem e também das outras modalidades de aposentadoria, sendo uma das suas principais fontes de recursos. O BPC é um benefício de um salário mínimo pago às pessoas com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem a inexistência de outros recursos para sobreviver, às pessoas com deficiência independentemente da idade, inabilitadas de ter vida independente e de trabalhar, previsto pela Lei nº 8.742/93 e reforçado no art. 34 do Estatuto do Idoso. Para pedir o benefício é necessário que se comprove que o requerente não recebe nenhum tipo de benefício previdenciário e que sua renda familiar “*per capita*” seja inferior à ¼ atual salário mínimo vigente.

A Instituição de Longa Permanência Asilo São Vicente de Paula

O assistente social tem as suas atribuições e competências vinculadas à inclusão social, a garantia dos direitos sociais, ao fortalecimento da autonomia dos sujeitos em situação de vulnerabilidade social, entre outros. Os instrumentos usados pelo assistente social para realizar seu trabalho são os documentos e as políticas públicas de proteção aos idosos, os registros que

19

as ILPs dispõem sobre cada residente, além de relatórios técnicos próprios da profissão. As entidades que trabalham com população idosa têm, em seus quadros de funcionários a presença de, no mínimo um profissional da área do serviço social.

O Asilo São Vicente de Paula está em funcionamento desde 1944 e abriga atualmente 73 idosos. É localizado na Avenida Júlio Tróis nº 1660, na cidade de São Borja/RS e registrado no CNPJ: 87.581.195/0001-99. Para identificar como a instituição trabalha e investigar se os direitos básicos dos idosos que vivem naquele espaço são respeitados, realizamos uma visita técnica ao local e uma entrevista meramente informativa com a assistente social responsável pela entidade, Carine Trindade Fagundes registrada no CRESS nº8468, que respondeu perguntas objetivas sobre a instituição, constando que essa é uma fundação – pessoa jurídica de direito privado, criada para finalidade específica, sem objetivo de lucro, instituída para determinado fim, com patrimônio determinado. Por se tratar de uma entidade de caráter privado, é válido notar que o parágrafo único do Art. 49 do Estatuto do Idoso, afirma que o responsável pela instituição pode responder civil e criminalmente por qualquer tipo de dano causado ao idoso.

A instituição se mantém a partir de um valor percentual da aposentadoria dos idosos, que é destinada para a manutenção local e de valores destinados pela Prefeitura Municipal de São Borja, previstos no orçamento público, além de campanhas promocionais de doação realizadas junto à comunidade. O Asilo, como é conhecido, promove anualmente projetos sociais com a intenção de captar recursos, recebendo também doações da própria comunidade. O artigo 48 do Estatuto do Idoso, afirma que “As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.” Questionamos sobre o processo de inclusão do idoso na casa e se estar aposentado ou ser beneficiário do BPC seria um pré-requisito para tal. Então, descobrimos que a maioria dos idosos residentes possui apenas o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e, para os idosos que não possuem o BPC ou a aposentadoria, a casa lar encaminha, através de um processo administrativo ou, se preciso judicial, o pedido. Ela assume para si essa responsabilidade, com a ciência e concordância do idoso assistido.

Conforme as respostas da entrevistada, percebemos que o Asilo possui uma equipe variada de pessoas que atendem os idosos, contando também com atendimento exclusivo para os cadeirantes. Devido às dificuldades de locomoção, em certas situações, a equipe é constituída

por até 35 profissionais, entre eles: fisioterapeuta; enfermeiro; psicólogo; cabeleireiro; assistente social; supervisora; lavadeira; costureira; auxiliar de limpeza e manutenção; porteiro; equipe de cozinha, além das 15 cuidadoras para atender as necessidades emergenciais de cada idoso, que se faz, conforme o previsto no artigo 50, V do Estatuto. Ela também afirmou que “Apenas o médico e o dentista são profissionais remunerados, o restante são voluntários e membros da sociedade civil.”. O Asilo oferta também plantões diários para que o atendimento e suporte aos residentes seja feito durante as 24 horas do dia e, as possíveis emergências sejam tratadas e resolvidas conforme a demanda, assim como nos casos de adoecimento, em que os idosos são imediatamente encaminhados ao hospital para que tenham atenção adequada, até que seu retorno à Casa seja possível. Reforçou ainda, na entrevista, que em casos de internação no hospital local e adoecimento dos idosos se contata a família imediatamente para que se faça presente, dando suporte necessário ao idoso.

Existe uma lista de espera para que seja feita a entrada do idoso no Asilo, e também há um tempo mínimo em que ele permanecerá na instituição, para que seja possível identificar se existe aceitação e vontade do idoso de permanecer ali. A vontade de ficar no local é de suma importância, e, pelo relato da entrevistada, percebemos que nenhum idoso que ali se encontra está contra a sua vontade. Após a entrada do idoso na instituição ela se torna responsável por ele, guardando os seus documentos e os demais pertences pessoais trazidos. Existem casos em que os idosos são introduzidos diretamente no asilo, mesmo sem consulta aos familiares, como por exemplo, quando se identifica negligência ou violência psicológica ou abuso financeiro, por parte dos familiares, de filhos e netos que se apoderam de cartões de benefício dos idosos e/ou qualquer tipo de renda que venham a perceber. Muitas vezes, nesses casos, os abusadores fazem uso indevido do dinheiro dos idosos e os submetem a condições de miserabilidade, expondo-os a situações de alta precariedade, violando seus direitos fundamentais. Outras vezes, utilizam até da violência física para assustá-los e para que se sintam assim no controle de suas vidas. Com isso, maltrato físico ou psíquico ao idoso, acarreta em penas, como citado no artigo 102 do Estatuto, “Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade” e sujeito a pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa. A normativa também revela que é crime,

Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado: Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa. § 1º Se do fato

resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
§ 2º Se resulta a morte: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (Lei 10.741/2003, Art. 99)

Nos foi relatado que muitas famílias, após a entrada do idoso no asilo, os abandonam definitivamente, e, a grande maioria desses não sabem que o acompanhamento é necessário para a boa estadia na instituição, para melhor aceitação e compreensão, inclusive para que seu desenvolvimento seja contínuo e que suas funções tanto cognitivas como físicas sejam mantidas ativas. A convivência familiar auxilia na manutenção da saúde, já que muitos dos internados demonstram resistência em conviver com os demais e também com os profissionais presentes. Em casos específicos de abandono ou de deixar de prover certas necessidades dos idosos, existem penas, previstas no Estatuto como já discriminado no art. 99 “Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa”.

O dia-a-dia dos idosos é basicamente calmo e rotineiro, segundo a assistente social. direcionados para a higienização e, enquanto isso, há também uma equipe responsável pela organização e limpeza dos quartos. Em seguida, eles são direcionados para o café da manhã, e até o próximo horário de atividade programada, eles têm a autonomia para que façam do tempo livre o que quiserem, sendo uma caminhada, leitura, atividades artísticas, passeios, etc.. Durante a tarde os idosos recebem a visita de uma recreacionista, que desenvolve e promove atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer, efetivando o direito previsto no artigo 50, IX do Estatuto. Mesmo com todo o cuidado, muitos deles se mostram resistentes as atividades, ora em decorrência da idade já avançada, de situações de depressão, Ainda em relação à recreação, a comunidade em geral se mostra presente e disponível, com visitas, atividades programadas especialmente para eles, atividades artísticas, shows, passeios entre outros.

Especialmente no dia do idoso, que é comemorado em 1º de outubro, - sendo esta data referência ao dia da aprovação do Estatuto do Idoso, e, no decorrer da semana do idoso, atividades relacionadas à data são programadas com participação e apoio de empresas locais. Em termos de acessibilidade, os idosos participam dos corriqueiros eventos municipais, como no caso dos desfiles cívicos, em setembro – dia da Pátria e no dia do Gaúcho, participando das caminhadas cívicas em ônibus, a pé ou em carros que são disponibilizados por empresas locais. Isso demonstra a inserção na comunidade, também previsto como direito básico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O envelhecimento populacional está em ritmo acelerado, e no Brasil até 2060, o percentual de pessoas com mais de 65 anos passará dos atuais 9,2% para 25,5%. Ou seja, 1 em cada 4 brasileiros será idoso. É o que aponta projeção divulgada em 2018 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Segundo a pesquisa, a fatia de pessoas com mais de 65 anos alcançará 15% da população já em 2034, ultrapassando a barreira de 20% em 2046.

Assim, nesse contexto, ressaltamos a importância da promoção e da valorização dos direitos humanos dos idosos, como um ideal a ser alcançado por meio de uma atuação integrada entre família, sociedade e Estado, pressupondo o respeito a sua liberdade, integridade e dignidade.

Ademais, realizar esse trabalho nos possibilitou conhecer como se construiu a legislação de proteção ao idoso no Brasil e no âmbito internacional, identificando quais os direitos humanos e fundamentais da pessoa idosa. Outra questão bastante relevante, em nosso entendimento, foi conhecer e firmar a responsabilização pela execução e políticas públicas que garantem a proteção aos direitos fundamentais dos idosos. Nesse sentido, analisamos o funcionamento interno da Instituição de Longa Permanência -, o Asilo São Vicente de Paula em São Borja/RS. Foi possível também, identificar que no município existem Conselhos municipais, como: CMAS – Conselho Municipal de Assistência Sociais e o CMS, Conselho Municipal da Pessoa Idosa, responsáveis pela distribuição dos recursos destinados à essa população e a fixação de diretrizes para o estabelecimento de ações e propostas.

Na visita técnica realizada na Instituição e em entrevista com a assistente social responsável, observamos os direitos que são garantidos e efetuamos a relação com o que está prescrito no Estatuto do Idoso. Identificamos que, dentro da ILP pesquisada os direitos dos idosos que moram no local são, em sua maioria respeitados. Chamou-nos a atenção a preocupação da instituição com o direito ao lazer e a interação com a comunidade. E seus esforços em “levar a comunidade são-borjense” para dentro da Instituição, no sentido de proporcionar a convivência comunitária. O aspecto negativo é que a maioria dos familiares nega aos idosos que lá vivem o direito a convivência familiar e esse é o maior desafio da Instituição: trabalhar para que os laços familiares não se rompam, pelo direito e pela saúde do idoso institucionalizado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vera Lúcia V.; GONÇALVES, M.P. & LIMA, T.G. **Direitos Humanos e Pessoa Idosa**, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005. Disponível em: <http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_livros/2.pdf> Acesso em: 22/05/2018

BRASIL. ANVISA, **Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, Resolução da Diretoria Colegiada nº 283, de 26 de setembro de 2005, Brasília, 2005. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_283_2005_COMP.pdf/a38f2055-c23a-4eca-94ed-76fa43acb1df> Acesso em: 22/05/2018

_____. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística . **Projeção da População 2018 (revisão)**. Disponível em: ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao.html. Acesso em 01/10/2019

_____. Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003, dispõe o **Estatuto Do Idoso**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm> Acesso em: 22/05/2018

_____. Lei n. 8842 de 04 de Janeiro de 1994, dispõe sobre a **Política Nacional do Idoso**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=138955>> Acesso em 22/05/2019

_____. Ministério Público do Estado do Ceará, **Idoso cidadão**, Dia Mundial de Conscientização da Violência Contra a Pessoa Idosa, 3ªed. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/01/CARTILHA-IDOSO-EDI%C3%87%C3%83O-3-MPCE-2016.pdf>> Acesso em: 22/05/2018

_____. Ministério Público do Estado de São Paulo, **Cartilha do idoso**, São Paulo, 2007, Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/cartilhaidoso.pdf>> Acesso em: 22/05/2018
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana de Proteção aos direitos dos Idosos**. Washington, D.C. junho de 2015.

RODRIGUES, Maria de Lourdes Alves; Verônica Maria da Silva Gomes. **Curso de Formação de Conselheiros em Direitos Humanos**, 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/a_pdf/modulo3-tema3-aula6.pdf> Acesso em: 22/05/2018